



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Impugnação apresentada pelo licitante **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 27.500.978/0001-79, ao edital da Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo nº 01/2020.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



II – RELATÓRIO

Alega a Impugnante em síntese, no que se refere à qualificação técnica prevista no item 3.5.3 do instrumento convocatório, que deverão ser apresentados pelos licitantes interessados, atestados de capacidade técnica-operacional comprovando a execução do serviço nos termos da Súmula 263 do TCU.

SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No entanto, ao se estabelecer os itens de maior relevância, especificamente na fase 02, alegou a Impugnante que não foram observados por esta Administração Municipal os requisitos necessários para realizar o levantamento de forma correta, quais sejam, parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contrato e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Restando assim uma exigência equivocada.

Argumenta a Impugnante que a indicação dos itens de maior relevância para a fase 02 mostra equivocada, bem como técnica e economicamente injustificável, o que tornaria a contratação mais onerosa e, conseqüentemente, menos vantajosa e eficiente para a administração pública em razão da restrição à competitividade, o que violaria expressamente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF.

Diante das alegações expostas, pugna a empresa pela reforma do ato convocatório quanto aos itens de maior relevância, eis que não se apresentam como parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado.

É a breve síntese das alegações.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise acerca da irregularidade apontada pela empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Impugnante.

1. Das Condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da Contratação.

O ponto central da impugnação apresentada pela empresa ora Impugnante, cinge-se à sua insurgência contra aos critérios utilizados para que fossem estabelecidos os itens de maior relevância, especificamente na fase 02 do certame, alegando que não foram observados por esta Administração Municipal, os requisitos necessários para levantamento destes de forma correta, quais sejam, parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Restando assim uma exigência equivocada.

No edital da Concorrência Pública nº 01/2020, a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional foi definida no subitem 3.5.3, nos seguintes termos:

3.5.3. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

(ITENS ORÇAMENTO CAIXA – FASE I: 1.2.1; 1.2.2; 1.3.1);

(ITENS ORÇAMENTO PRÓPRIO – FASE II: 4.4.1.1 ao 4.4.1.12)

| ITEM | SERVIÇOS | UNID | QUANT. |
|---------|--|------|----------|
| 1.2.1 | EXECUÇÃO DE IMPRAÇÃO LIGANTE (PINTURA DE LIGAÇÃO) COM EMULSÃO ASFÁLTICA. | M2 | ≥5188,63 |
| 1.2.2 | CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ). | M3 | ≥259,43 |
| 1.3.1 | GUIA MEIO-FIO E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA. | M | ≥644,87 |
| 4.4.1.1 | TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 400 MM, PARA ÁGUAS | M | ≥301,80 |



| | <i>PLUVIAIS.</i> | | |
|----------|---|----------|----------------|
| 4.4.1.2 | <i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 600 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i> | <i>M</i> | <i>≥424,81</i> |
| 4.4.1.3 | <i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 800 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i> | <i>M</i> | <i>≥55,00</i> |
| 4.4.1.4 | <i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1000 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i> | <i>M</i> | <i>≥136,79</i> |
| 4.4.1.5 | <i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1200 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i> | <i>M</i> | <i>≥96,35</i> |
| 4.4.1.6 | <i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1500 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i> | <i>M</i> | <i>≥32,39</i> |
| 4.4.1.7 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥301,80</i> |
| 4.4.1.8 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥424,81</i> |
| 4.4.1.9 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥55,00</i> |
| 4.4.1.10 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥136,79</i> |
| 4.4.1.11 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥96,35</i> |
| 4.4.1.12 | <i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM.</i> | <i>M</i> | <i>≥32,39</i> |

Salientou a Impugnante que quando da elaboração do edital, no quesito capacitação técnico profissional, não foram observados pela Comissão Permanente de Licitações os requisitos necessários estabelecidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, §1º, inciso I, e na Súmula 263 do TCU, tampouco observados as parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em um primeiro momento, salvo melhor juízo, a Impugnante se mostra confusa ao relacionar as exigências de apresentação dos atestados de **capacidade técnica-operacional** com os dizeres previstos no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações – refere-se à **capacitação técnico-profissional**.





Para fins de esclarecimentos e melhor entendimento da ora Impugnante, segundo dispõe o Doutrinador Marçal Justen Filho³, a expressão **qualificação técnica operacional** consiste em comprovação da qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que **a empresa**, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, a expressão **qualificação técnica profissional** é utilizada para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

A propósito da comprovação da qualificação técnica, nos processos licitatórios, o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Ao analisar o comando legal em evidência, Marçal Justen Filho aduz:

Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto

³ Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 17. ed. ver. atual. e ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – fl. 693.



da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. (Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 330)

Sobre a matéria, registro, novamente, a Súmula do TCU nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Rechçado isso, passo a expor acerca da discricionariedade da Administração quanto a exigências dos limites a serem comprovados na capacidade técnico-operacional.

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, promovendo o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (REsp 361.736/SP, 2.^a T., rel. Min. Fraciuilli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003.).

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, porém, desde que respeitados os limites legais, pode a Administração impor quais serão os itens que serão considerados como relevantes.

Ferreira (2015) cita que tanto o conceito de parcela de maior relevância técnica quanto o de valor significativo, previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional, não são definidos de forma absoluta, mas sim com base na eleição de parâmetros que restem





devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para auxiliar nos esclarecimentos apresentados pela empresa ora Impugnante, foi realizada diligência junto a empresa DAC Engenharia, empresa responsável pelo planejamento técnico da Licitação, conforme se faz prova o documento anexado a esta decisão, do qual extraímos o seguinte trecho:

(...) Assim, cabe apontar o assentamento de tubulações como um item de maior relevância, tendo em vista que o assentamento incorreto prejudica a funcionalidade do sistema de drenagem e infere, assim, na deterioração do pavimento executado, ou seja, prejudica a parte de maior vulto econômico do objeto que é a pavimentação.

A drenagem existente, citada na reportagem apresentada na documentação, consiste apenas em drenagem superficial, sem rede tubular. O que desqualifica o questionamento a respeito da não necessidade de capacitação técnica.

Referente ao Item 2. “Excesso das Exigências de Qualificação Técnica. Ilegal Restrição à Competitividade”.

Conforme explanado no item anterior, essa exigência se dá no fato de não causar danos a Administração Pública, já que a mesma pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados. (...)

Dessa forma não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, em restrições de possíveis participantes, pois a qualificação técnica do edital foi formulada de acordo com a complexidade e importância dos serviços, sem que haja qualquer prejuízo à competitividade do certame.





III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2020.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Thalisson Batemarque Silva
Assessor Técnico